

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 094/2023

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica) Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera a redação do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências”*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição *“visa desburocratizar o processo de qualificação das entidades como organizações sociais, retirando a obrigatoriedade de aprovação específica do Prefeito, que o fará através do Secretário de Governo”*.

No **aspecto formal**, a matéria proposta diz respeito à **estrutura administrativa da Prefeitura**, dispondo sobre a delegação de competência decisória do Chefe do Executivo, aos Secretário de Governo (Agente Político), o que trata, em essência, de matéria privativa em função da própria organização administrativa. Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...):

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

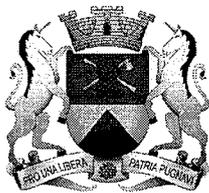
e) **criação** e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente** da República:

(...)

II - **exercer, com o auxílio dos Ministros** de Estado, a **direção superior** da administração federal; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.

**Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

II - exercer a **direção superior da Administração** Pública Municipal; (g.n.)

Ainda no aspecto formal, cabe destacar que a Lei Orgânica prevê expressamente a prática de atos, pelos Secretários, que lhes forem outorgados/delegados pelo Prefeito:

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

(...)

§ 2º **Compete ao Secretário Municipal**, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, as seguintes: (Acrescido pela ELOM nº 06/1998)

(...)

IV - **praticar os atos pertinentes** às atribuições **que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito**; (Acrescido pela ELOM nº 06/1998)

No aspecto material, a doutrina estabelece sobre a delegação de competência:

A lei determina as atribuições dos agentes e dos órgãos públicos pertencentes à Administração Pública. Entretanto, para atender a conveniências técnicas, sociais, econômicas, jurídicas ou territoriais, **é possível a quem detém a competência legal distribuir transitoriamente parcela de suas atribuições por meio do instituto da delegação**. Nos termos do art. 12 da Lei n. 9.784/99, **um órgão administrativo ou seu titular poderão delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial**.

[MAZZA, Alexandre Manual de Direito Administrativo. 12ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, versão eletrônica, pdf. 682]

Além disso, partindo de uma análise sistemática do ordenamento municipal, verifica-se que a norma proposta está de acordo com as recentes alterações normativas promovidas:

- A Emenda à Lei Orgânica nº 76, de 08 de março de 2023, que, modificando o inciso XXI, do art. 61, retirou a exclusividade dos atos de gestão patrimonial apenas do Chefe do Executivo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- A Lei 12.738, de 22 de março de 2023, que dispôs sobre a outorga de competência para os Secretários praticarem atos de gestão financeira e patrimonial;

Ainda no aspecto material, têm-se que a Lei 9.807, de 16 de novembro de 2011, trata dos requisitos para qualificação das entidades como organizações sociais, no âmbito municipal, sendo que tais organizações sociais constituem em entidades do terceiro setor (que atuam paralelamente ao Poder Público, auxiliando-o em determinadas matérias). Na doutrina, Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua:

Organização Social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada pela iniciativa privada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público.

[DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30ª ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 536, versão eletrônica].

Deste modo, **dada a autonomia de gestão administrativa que os entes federativos possuem, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, podem legislar sobre a matéria**, tratando dos requisitos e critérios para uma determinada entidade seja reconhecida como organização social, frente ao seu âmbito federativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também explica:

**Quanto aos Estados e Municípios, eles dispõem de competência própria para legislar a respeito das organizações sociais, não sendo obrigados a adotar o modelo federal.** O artigo 15 da Lei nº 9.637/98 estende os efeitos dos artigos 11 (declaração como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais) e 12, § 3º (permissão de uso de bens públicos, com dispensa de licitação), “quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal”.

[DI PIETRO, 2017, p. 542, versão eletrônica]

Sendo assim, dada a autonomia interfederativa, é que existe tanto a Lei Federal sobre o tema, aplicável à União (**Lei Federal 9.637, de 15 de maio de 1998**); a Lei Estadual, aplicável



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

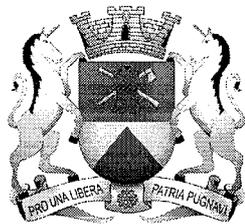
às entidades que se relacionem com o Governo do Estado de São Paulo (**Lei Estadual Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998**), e por fim, **no âmbito local, temos a Lei Municipal 9.807, de 16 de novembro de 2011, que visa ser alterada neste Projeto**, cabendo aos parlamentares o mérito político da alteração (delegação de competência decisória ao Secretário de Governo).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba-SP, 11 de abril de 2023.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

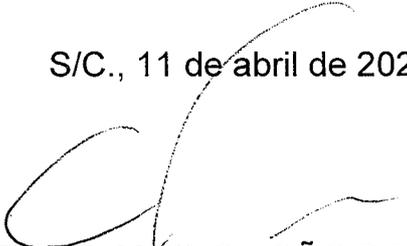
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 094/2023, de autoria do Executivo, que “Altera a redação do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de abril de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre  
PL 94/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera a redação do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que a matéria é de competência do Poder Executivo por tratar de órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, de acordo conforme art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal e do art. 38, IV, da Lei Orgânica, existindo autorização específica no art. 54, §2º, IV da Lei Orgânica para a delegação de competência de decisória do Chefe do Executivo ao Secretário de Governo.

Ademais, verifica-se que compete ao Prefeito Municipal a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme art. 61, II da Lei Orgânica, assim como o art. 84, II, da CRFB/88.

Em relação ao aspecto **material**, a Lei Municipal nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que se pretende alterar, dispôs sobre os requisitos para qualificação das entidades como organizações sociais neste município. Ressaltamos que, dada a autonomia dos entes federativos para legislar sobre a matéria, os critérios e requisitos para a qualificação das organizações sociais podem ser estabelecidos pelos Municípios, conforme leciona Maria Sylvania Zanella:

“Quanto aos Estados e **Municípios, eles dispõem de competência própria para legislar a respeito das organizações sociais, não sendo obrigados a adotar o modelo federal**. O artigo 15 da Lei nº 9.637/98 estende os efeitos dos artigos 11 (declaração como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais) e 12, § 3º (permissão de uso de bens públicos, com dispensa de licitação), “quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal”. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 542).

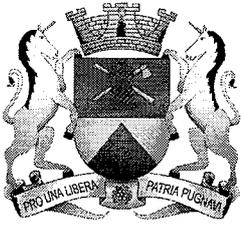
Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme art. 162 do RIC.

S/C., 11 de abril de 2023.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 94/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 94/2023, do Executivo, que altera a redação do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

**Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:**

***I - planos gerais ou parciais de urbanização;***

***II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;***

***III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;***

***IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;***

***V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano***

O presente projeto de lei tem por objetivo desburocratizar o processo de qualificações das entidades das organizações sociais, retirando a obrigatoriedade de aprovação específica do Prefeito, que o fará através de Secretários, acelerando, assim, os procedimentos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de abril de 2023

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Membro

**RODRIGO PIVETA BERNO**  
Membro